



Supremo Tribunal Federal STFDigital

12/05/2020 16:38 0031294



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 296 /SGM/P/2020

PETIÇÃO DIGITALIZADA

Brasília, 12 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro CELSO DE MELLO
Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes
70175-900 - Brasília/DF

Referente: **Mandado de Segurança n. 37083. Informações da Câmara dos Deputados.**

Senhor Ministro,

Em resposta ao pedido de informações formulado por Vossa Excelência, esta Presidência, respeitosamente, encaminha as razões de fato e de direito que levam ao não-conhecimento do *writ* impetrado.

A ampla legitimidade para a apresentação de denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, conferida nos termos do art. 218, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do art. 14 da Lei nº 1.079, de 1950, contrapõe-se à gravidade da instauração do respectivo processo.

Ao passo que qualquer cidadão é parte legítima para formalizar denúncia contra o Chefe do Poder Executivo Federal, a mera deflagração do processo na Câmara dos Deputados, consideradas as potenciais consequências para o País e para as instituições democráticas, já é suficiente para produzir um efeito paralisante em relação a todos os outros temas de elevado interesse público.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, foram apresentadas mais de 220 denúncias por crime de responsabilidade contra diferentes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Presidentes da República, o que torna imprescindível a realização de um primeiro juízo de admissibilidade pelo Presidente da Câmara dos Deputados. Como revela a sólida jurisprudência deste e. Supremo Tribunal Federal, tal exame inicial da idoneidade da denúncia popular "não se reduz a mera verificação das formalidades extrínsecas e da legitimidade dos denunciantes e denunciados, mas se pode estender (...) à rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa (MS 20.941-DF MS 20.941-DF, Sepúlveda Pertence, 'DJ' de 31.08.92. II. – M.S. indeferido)" (MS 23.885/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Na mesma linha, e em sentido ainda mais amplo, é a síntese do que decidido pelo Plenário do Tribunal no Mandado de Segurança nº 30.672. Naquela oportunidade, a Corte assentou entendimento segundo qual o exame sobre a conveniência do prosseguimento do processo de *impeachment* é juízo eminentemente político. Por essa razão, uma ordem judicial não poderia substituir-se à decisão legislativa em análise envolvendo o mérito das denúncias por crime de responsabilidade.

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. 'IMPEACHMENT'. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MESA DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I – Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, a competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de 'impeachment' não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, caso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa. II – Previsão que guarda consonância com as disposições previstas tanto nos Regimentos Internos de ambas as Casas Legislativas, quanto na Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. IV – **Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias.** V – Agravo regimental



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desprovido." (MS 30.672-AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno – grifei)

Por fim, o presente mandado de segurança não deve ser conhecido pois carece à impetração direito líquido e certo. **Não há que se falar em direito subjetivo do impetrante a ver a denúncia por crime de responsabilidade imputada ao Presidente da República examinada pela Presidência da Câmara dos Deputados em um prazo determinado.** Nem a Lei nº 1.079, de 1950, e tampouco o Regimento Interno da Casa impõem qualquer prazo à decisão do Presidente.

É fato que o princípio republicano pressupõe a responsabilidade efetiva de todos, e o Presidente da República não é exceção. Mas o *impeachment* é uma solução extrema: o primeiro juiz das autoridades eleitas numa democracia deve ser sempre o voto popular. A Presidência da Câmara dos Deputados, ao despachar as denúncias contra o Chefe do Poder Executivo, deve sopesar cuidadosamente os aspectos jurídicos e político-institucionais envolvidos. O tempo dessa decisão, contudo, pela própria natureza dela, não é objeto de qualquer norma legal ou regimental.

São descabidas quaisquer analogias com a legislação que rege o processo administrativo ou a expedição de certidões, como sugere o impetrante. Seguindo a lição de Karl Engisch, para que a conclusão de uma analogia seja juridicamente admissível, "requer-se a prova de que o particular, em relação ao qual a regulamentação falha, tenha em comum com o partilhar para o qual existe regulamentação aqueles elementos sobre os quais a regulamentação jurídica se apoia" (*Introdução ao Pensamento Jurídico*, Ed. Fund. Calouste Gulbenkian, 8ª. ed. p. 290). Não é o caso. A decisão da presidência da Câmara dos Deputados sobre denúncia por crime de responsabilidade imputada ao Presidente da República em nada se assemelha aos atos administrativos de que tratam as Leis n. 9.015, de 1995, ou da Lei n. 9.784, de 1999. Expressa **função política**, não administrativa.

A esse propósito, vale lembrar que a decisão adotada por esta e. Corte na definição do rito aplicável ao processo de *impeachment* tocou de forma indireta no tema, quando analisou as alegações de impedimento do Presidente da Câmara dos Deputados para decidir sobre o recebimento ou não da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

denúncia proposta em desfavor da Senhora Dilma Rousseff, então Presidente da República. Na oportunidade, o Ministro Luís Roberto Barroso observou que era incabível a equiparação entre o Presidente da Câmara dos Deputados e os magistrados, “dos quais se deve exigir plena imparcialidade”. Parlamentares, por sua vez, “devem exercer suas funções com base em suas convicções político-partidárias e pessoais e buscar realizar a vontade dos representados” (Supremo Tribunal Federal, APDF 378/DF, Redator p/ o acórdão Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Pleno, 17/12/2015). Há, na decisão da Presidência da Câmara dos Deputados, portanto, um forte componente político-institucional, o que torna insubsistente, para fins de analogia, qualquer comparação com a posição do magistrado, ou (com mais razão ainda) com a do agente administrativo, regido pela legislação invocada pelo impetrante.

Assim, parece não restar dúvida de que não regular a competência do Presidente da Câmara dos Deputados para receber ou não denúncia por crime de responsabilidade em desfavor do Presidente da República, a norma **regimental** contida no art. 218, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **não faz nascer para o impetrante qualquer direito subjetivo à apreciação da denúncia apresentada em prazo certo**. A interpretação do escopo das normas regimentais, conforme cediça jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é matéria reservada às Casas Legislativas, insuscetíveis de solução pela via judicial. A propósito, colho o esclarecedor trecho da decisão do Min. Alexandre de Moraes, negando seguimento ao Mandado de Segurança n. 35.090:

“(…) Ocorre, conforme já afirmei anteriormente, **não ser possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto *interna corporis*, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo** (Direito constitucional. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 763). Trata-se de posicionamento pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, em proteção ao princípio fundamental inserido no artigo 2º da Constituição, segundo o qual, “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais (MS 33.558 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 21/3/2016; MS 34578, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-073, 10/04/2017; MS 26.062 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2008; MS 30.672 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, DJe de 17/10/2011; MS 26.074, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 13/9/2006; MS 34.406, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe-139, 26/6/2017; MS 21.374, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, DJ de 2/10/1992). (grifei)

O Ministro Alexandre de Moraes conclui retomando importante lição de Vossa Excelência a propósito do significado jurídico do “direito líquido e certo”, requisito indispensável para o manejo desta ação mandamental:

Não sendo possível juridicamente o controle jurisdicional pleiteado sobre a interpretação das normas regimentais, inexistente qualquer comprovação de ilegalidade e, conseqüentemente, incabível o mandado de segurança, pois inexistente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, pois, como ressaltado pelo Ministro CELSO DE MELLO, “a noção de direito líquido e certo, para efeito de impetração de mandado de segurança, ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de **situação que deriva de fato incontestável, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca**” (MS 21.865-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1/12/06).

Inegável, pois, que a solução de lacuna em norma de estatuta regimental por interpretação analógica levada a efeito por autoridade judicial, tal como alvitrado pelo impetrante, jamais será capaz de fornecer substrato para pretensão jurídica revestida da incontestabilidade exigida pelo conceito de direito líquido e certo, restando, portanto, inadequada ao manejo do mandado de segurança.

Por oportuno, esclareço que as demais pretensões veiculadas no mandado de segurança são alheias às prerrogativas desta Presidência, razão pela qual deixo de me manifestar a respeito delas.

Ante todo o exposto, conclui-se pela inviabilidade da presente impetração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aproveito o ensejo para, além de renovar votos de elevada estima e consideração, render homenagens a Vossa Excelência pela jornada superior a três décadas como integrante do Supremo Tribunal Federal, período marcado por uma atuação independente e firme na defesa dos ideais democráticos e republicanos, do Estado de direito, do devido processo legal, da liberdade de expressão e dos direitos fundamentais, bem como na contenção dos excessos e abusos dos Poderes instituídos.

Brasília, 12 de maio de 2020.

RODRIGO MAIA

Presidente da Câmara dos Deputados

Impresso por: 827133651-00 MS 31023
Em: 13/05/2020 00:12:50